



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	239
C	De 19 / 03 / 19 99	
C		
	Rubrica	

Processo : 11080.009152/91-71
Acórdão : 203-03.643

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 90.841
Recorrente : JACK S/A - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

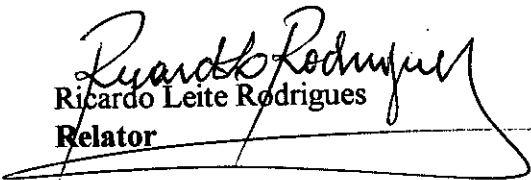
IOF - Insumos importados com impostos suspensos, amparados por Ato Concessório de "DRAWBACK", não aplicados nas mercadorias exportadas na forma do compromisso assumido com a CACEX. Serão exigidos os impostos suspensos com os devidos acréscimos legais. **TRD** - Inaplicabilidade de seus encargos, a título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JACK S/A - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a **TRD** no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009152/91-71
Acórdão : 203-03.643

Recurso : 90.841
Recorrente : JACK S/A - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 28 de agosto de 1995, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em nova diligência, à repartição de origem para que esta providenciasse a inclusão nos autos da declaração de voto do ilustre Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto que discordou dos demais conselheiros e também para que fosse anexado xerox da folha 09 do Processo nº 11080.009151/91-16 (Imp. Importação).

Em atendimento ao solicitado, foi anexado ao processo os documentos de fls.140 e 144.

Para que os membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009152/91-71
 Acórdão : 203-03.643

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Embora o Acórdão acostado aos autos, às fls.127/131, seja no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no processo que trata da exigência do imposto de importação, cujos fatos motivadores coincidem com os constantes do processo ora em julgamento, entendo que neste processo não se aplica o decidido naquele.

A solicitação do referido acórdão teve como objetivo obter subsídio para o julgamento desta matéria, não havendo, no entanto, a obrigatoriedade da decisão aqui proferida ser no mesmo sentido, já que são dois imposto diferentes e com legislação própria.

Por ter esgotado, com zelo e justiça, o exame da matéria discutida nos autos, exceto com relação à TRD, adoto e transcrevo parte da fundamentação da Decisão proferida pela autoridade *quo*:

" A impugnante admite que parte da mercadoria importada com suspensão de tributos não foi exportada (fls. 45) e que, através do Processo nº 11080.011985/88-23, foi recolhido o Imposto de Importação devido.

A empresa exportou 6087 kg de artigos de vestuário em napalan e nacionalizou 1.617 kg, totalizando 7.704 kg; restando desviados 2.358,04 kg, equivalentes a 31.730,37 p2 (Demonstrativo de fls. 05). Assim, os insumos importados que deveriam ter sido utilizados na elaboração do produto exportado, restaram inaplicados, sem que a fiscalização lhes desse outra destinação prevista em norma regulamentar específica.

O Ato Concessório é um contrato múltiplo; neste sentido, o compromisso, conforme tal documento relaciona no produto importado peso, quantidade, discriminação e preço (itens 8 a 12) com peso, discriminação e preço no produto a exportar (itens 20 a 24).

A impugnante usa na relação importação/exportação a quantidade em pés quadrados com peças, o que impossibilita a relação quantidade importada/quantidade exportada. Qual o tamanho das peças? Para se estabelecer tal relação torna-se imprescindível a relação peso produto exportado/peso insumo importado que, no Ato Concessório, a empresa declara como sendo 95%.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009152/91-71
Acórdão : 203-03.643

Os Laudos Técnicos por elas fornecidos à CACEX não admitem que os 45% de produto importado, não utilizados nos produtos exportados, sejam aproveitáveis. De forma alguma, os 45% podem ser considerados desperdícios, pois a legislação só admite 5%.

Diz o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu art. 326 -

“Na concessão do benefício serão desprezados os subprodutos e resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de cinco por cento (5%) do valor do produto importado.”

A impugnante alega que, como a mercadoria foi negociada em pés quadrados (p2) não se pode raciocinar em termos de peso. Ledo engano, pois a relação peso do produto importado/peso do produto exportado está no Ato Concessório (95% - fls. 10), sendo comparáveis por terem a mesma grandeza.

Como argumenta, acata-se o pedido da impugnante e demonstra-se que, raciocinando em p2, a quantidade de como a ser nacionalizada será maior.

Analisando-se o “Demonstrativo da Mercadoria Desviada (p2)” (fls. 86):

a) no Ato Concessório (fls. 10), a empresa admite a existência de uma relação p2/kg de 13,45625 (item 9/ item 8). Mas, curiosamente, em todas as importações, esta relação está com a média 11,71 p2/kg (coluna 7), com exceção de duas que foram objeto de DCI (D. I. s 882 e 857) (fls. 82 e 95 do processo nº 11080.009151/91-16) alterando a quantidade de p2.

b) para fabricar os casacos e jaquetas foram necessários 112.509 p2 (coluna 13) para produzir as jaquetas e 8.272 p2 (coluna 14) para os casacos exportados, num total de 120.781 p2.

Foram importados 128.118,3 p2 (coluna 6), deixando de ser utilizados 7.337,32 p2. Dos 120.781 p2, 45% foram considerados desperdícios, ou seja, descontados os 5% previstos no art. 326 acima citado, mais a quantidade não empregada na fabricação (7.337,32 p2) o que perfaz um total de 55.649,72 p2.

Foram nacionalizados 19.179,89 p2, restando 36.469,83 p2, ou em quilogramas (pela média de 11,71421 p2/kg), 3.113,30 kg, mais do que está



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009152/91-71

Acórdão : 203-03.643

sendo cobrado pelo Auto de Infração (fls. 01/09). Ocorre que o Auto de Infração considera uma perda de 8% de insumo importado, o que foi efetivamente declarado pela impugnante.

O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 314 dispõe:

Art. 314 - "Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente capítulo, o benefício do "drawback" nas seguintes modalidades (Decreto-Lei nº 37/66, art. 78, I a III):

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na **importação de mercadoria a ser exportada** (grifo nosso) após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outro a ser exportada;

II -

III -

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo é considerado incentivo à exportação."

Portaria MF 36/82 - "III - da Aplicação dos Benefícios Fiscais.

Item 7 - O benefício fiscal da suspensão de tributos obriga o importador a posterior comprovação, perante à CACEX, da **efetiva exportação das mercadorias em cuja produção foram aplicados os insumos importados**" (grifo nosso).

É condição "sine qua non", que o insumo importado com suspensão de tributos deva ser obrigatoriamente empregado na mercadoria a ser exportada. Apenas podem ser desprezados subprodutos e resíduos quando inferiores a 5% de produto importado, e não 45% como quer a impugnante.

Assim, não há porque se concluir pelo recolhimento a maior dos tributos.

A CACEX apenas comunicou a inadimplência de parte do que deveria ser, por não ter tido conhecimento da venda do insumo importado no

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009152/91-71

Acórdão : 203-03.643

mercado interno, fato esse apurado pela fiscalização como consta no Termo de Esclarecimento.

A legislação também é clara quanto às condições para a comprovação das exportações:

Portaria MF nº 36/82

“IV – Da comprovação das Exportações

item 11 – “A concessão do benefício do “drawback”, na modalidade de suspensão de tributos, é condicionada ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado no Ato Concessório, mercadorias em quantidade e valor determinados, **em cuja produção serão aplicados os insumos a serem importados.**” (grifo nosso).

Além disso, a Portaria MF nº 36/82, no seu item 3:

“... Constitui atribuição da Secretaria da Receita Federal a fiscalização de tributos ... e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.”

Portanto, a qualquer tempo a empresa deve fazer prova material de regular aplicação dos insumos importados através do Regime “Drawback” – Suspensão.

Em garantia dos tributos suspensos o Importador assina Termo de Responsabilidade no quadro 24 da D.I., comprometendo a recolher aos cofres públicos, no prazo regulamentar, o valor dos tributos e demais encargos caso não sejam cumpridas todas as exigências constantes no Ato Concessório.

Portaria MF nº 36/82, item 7.1. -

“O importador assinará termo de responsabilidade no quadro nº 24 da Declaração de Importação, assumindo a obrigação de liquidar o débito tributário e demais taxas devidas proporcionalmente à parte dos insumos importados não aplicada em mercadorias efetivamente exportadas no prazo referido na letra “d” do artigo 4º, do Decreto nº 68.904/71.”

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.009152/91-71
Acórdão : 203-03.643

A impugnante não aplicou parte do insumo importado na produção das mercadorias exportadas, tendo desviado e dado outro destino que não a nacionalização (Termo de Esclarecimento – fls. 09).

A multa aplicada está prevista no Decreto-Lei nº 37/66, art.169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º, devida pela utilização da mercadoria importada em outra destinação diversa da prevista na G. I., ou seja, em “Drawback” – modalidade suspensão.

Não houve modificação do lançamento efetuado através do Processo nº 11080.011985/88-23; os tributos cobrados são relativos à parte que a autoridade lançadora não tinha conhecimento. Em Auditoria realizada na empresa, esta declarou no “Termo de Esclarecimento” (fls. 09 do Processo nº 11080.009151/91-16) que os subprodutos não exportados estavam sendo utilizados na fabricação de produtos vendidos no mercado interno, fato este desconhecido pela autoridade lançadora do processo de 1988.

Quanto à competência do IOF (item 3 da impugnação):

- a) na data do fechamento dos contratos de câmbio relativo à inadimplência, a Resolução Bacen 1301 estava em vigor (a partir de 01.05.87);
- b) o item 4.c da resolução 1301 citado pelo impugnante (fls. 57) refere-se a **“importação de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas”** (quer dizer, importações ao amparo do ALADI). A I. N. nº 40/74 define:

“Item 4.1.1 – O fundamento legal do benefício fiscal pretendido deverá constar do quadro 24 da D. I., destinada a observações sobre o despacho, e do item 5 do quadro 4 do Anexo II”;

- c) em nenhuma D. I. foi solicitado o benefício ALADI no quadro 24. Ao contrário, em todas elas no quadro 24 a empresa assina Termo de Responsabilidade se comprometendo a recolher os tributos relativos no caso de inadimplência ao Ato Concessório 367-86/46-0;
- d) como não cabe requerer o benefício “a posteriori”, não há razão para a redução do IOF para 20%;

PA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009152/91-71
Acórdão : 203-03.643

e) em relação à alíquota zero, para importação originárias e procedentes do Uruguai, a mercadoria importada está sujeita ao regime de quotas; a empresa não apresentou o Certificado de Quotas:

f) a impugnante cita ainda o item 9 – “q” da Resolução 1301 (fls. 59), estabelecendo a alíquota zero para operações de câmbio relativas às importações do item NBM 41.03.00.00. Essa alíquota não se aplica a este caso, pois o couro foi importado por JACK S. A. – Indústria de Vestuário, e a alíquota era zero somente para importações “realizadas por indústrias de curtimento e/ou processamento, calçadistas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial – exportadoras” (fls. 59). É evidente que “afins” no texto da Resolução significa relacionados com os insumos utilizados para a produção de calçados, pois se o legislador quisesse dar maior amplitude à sua assertiva teria explicitado “indústria coureiro-calçadista”; sendo, assim mesmo, questionável se abrangeria a indústria do vestuário do couro.

O Banco Central não realizou a cobrança do IOF pelo fato de a CACEX ter feito a comunicação em 11.08.88 (fls. 24) e já no dia 02.09.99 foi publicado ao Decreto-Lei nº 2.471 que transferiu para a Receita Federal a administração do IOF.

Peca por simplória, e por falta de fundamentação legal a, digamos, preliminar levantada pela impugnante relativamente à falta de competência da Receita Federal para lavrar Auto de Infração sobre fatos geradores de IOF ocorridos anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 2.471/88, competência essa que lhe foi atribuída pelo art. 3º desse Decreto-Lei. A única extinção desse direito dar-se-ia se decorrido o prazo de que tratam os artigos 150, parágrafo 4º, e 173 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)." (sic).

Já no tocante à TRD, adoto o reiterado entendimento unânime desta Câmara, no sentido de que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 e 87, ao autorizar a compensação ou restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato de não-aplicação retroativa do disposto no art.30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD, relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

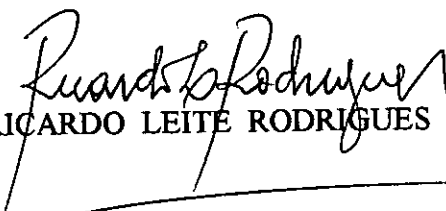
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009152/91-71

Acórdão : 203-03.643

Pelo acima exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD, no período acima indicado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997.


RICARDO LEITE RODRIGUES
